

CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.482/CAP/14

Valdemar Soares Rodrigues, Masp-1.173.639-4 – Conselheira Fabíola de Souza. Julgamento 02.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual – Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto Estadual nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007, extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.483/CAP/14  
Arilson Mattos Mariotti – Masp-  
1.173.843-2 – Conselheira Fabíola de  
Souza. Julgamento 02.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual –  
Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto  
nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade  
– Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou  
ausência do cargo não pode ser computado  
para fins de avaliação de desempenho  
individual, pois nesse período o servidor  
não está no efetivo exercício do cargo no  
qual deve ser avaliado.

O Decreto Estadual nº 44.559/2007, não  
inovou o ordenamento jurídico. Ele  
simplesmente regulamentou a LC nº  
71/2003 que instituiu a avaliação de  
desempenho, conforme a necessidade de  
regulamento para estabelecimento de  
critérios de avaliação de desempenho  
trazida pelo texto da própria norma. Daí  
não há que se falar que o Decreto nº  
44.559/2007, extrapolou seu poder  
regulamentar, muito menos que a Lei  
ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou  
sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer  
possibilidade de afastamentos serem  
considerados como de efetivo exercício,  
não podem os agentes públicos praticar  
outro ato senão o previsto em lei. Essa é  
a essência do princípio da legalidade.  
Portanto, a conduta só será permitida se  
existir lei que a autorize. Caso contrário,  
se a lei proibir ou silenciar, a conduta é  
proibida e ficam os agentes públicos  
impossibilitados de agir fora do que foi  
previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº  
44.559/07, extrapolou seu poder  
regulamentar ao dispôs que “não serão  
considerados como efetivo exercício os  
afastamentos, as faltas, as licenças, as  
férias regulamentares, as férias-prêmio ou  
qualquer interrupção do exercício das  
atribuições do cargo ou função exercida”,  
pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.484/CAP/14  
Agnes Francielly de Araújo Silva – Masp-  
1.123.929-0 – Conselheira Fabíola de  
Souza. Julgamento 02.10.14.

Avaliação de Desempenho Individual –  
Aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto  
nº 44.559/2007 – Princípio da legalidade  
– Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou  
ausência do cargo não pode ser computado  
para fins de avaliação de desempenho  
individual, pois nesse período o servidor

não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

O Decreto Estadual nº 44.559/2007, não inovou o ordenamento jurídico. Ele simplesmente regulamentou a LC nº 71/2003 que instituiu a avaliação de desempenho, conforme a necessidade de regulamento para estabelecimento de critérios de avaliação de desempenho trazida pelo texto da própria norma. Daí não há que se falar que o Decreto nº 44.559/2007, extrapolou seu poder regulamentar, muito menos que a Lei ordinária nº 869/52, anterior, revogou ou sobrepôs à LC, que é posterior.

Se a LC não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício, não podem os agentes públicos praticar outro ato senão o previsto em lei. Essa é a essência do princípio da legalidade. Portanto, a conduta só será permitida se existir lei que a autorize. Caso contrário, se a lei proibir ou silenciar, a conduta é proibida e ficam os agentes públicos impossibilitados de agir fora do que foi previsto.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.485/CAP/14  
Débora Matos e Chaves – Masp-374060-2  
– Carolina Monteiro. Julgamento 02.10.14.

Revisão de posicionamento – Requisitos de admissibilidade não atendidos – Ação judicial com objeto idênticos – Aplicação do art. 23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação por desatendimento de requisitos de admissibilidade, configurada diante da inobservância do disposto no art. 23 do Decreto nº 46.120/2012, posto a existência de ação judicial com o mesmo objeto da reclamatória apresentada ao CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 26.485/CAP/14  
Débora Matos e Chaves, Masp-37.060-2-  
Conselheira Carolina Monteiro.  
Julgamento 02.10.14.

Revisão de posicionamento – requisitos de admissibilidade não atendidos – ação judicial com objeto idêntico – aplicação

do art.23 do Decreto nº 46.120/2012 – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da presente reclamação por desatendimento de requisitos de admissibilidade, configurada diante da inobservância do disposto no art. 23 do Decreto nº 46.120/2012, posto a existência de ação judicial com o mesmo objeto da reclamatória apresentada ao CAP.

DELIBERAÇÃO Nº 26.486/CAP/14

Ronaldo da Silva de Jesus-Masp-1.022.844.3-Conselheira Fabíola de Souza. Julgamento 02.10.14.

Férias-Prêmio adquiridas após 29/02/2004 – Conversão em espécie – impossibilidade – art. 1º do Decreto nº 44.391/2006 – Não provimento.

O art. 1º do Decreto nº 44.391/2006 assegura ao servidor a conversão das férias-prêmio em espécie quando da passagem para a inatividade, desde que estas tenham sido adquiridas e não gozadas até 29/02/2004, circunstância na qual não se enquadra o reclamante que pleiteia a conversão de férias-prêmio adquiridas a partir de outubro de 2013.

DELIBERAÇÃO Nº 26.487/CAP/14

Lúcia Helena Henriques Pinto – Masp-918.306-2 – Conselheira Presidente Luísa Cristina. Sessão de Julgamento 02.10.14.

Concessão indevida do 6º e 7º quinquênios – período de disposição – pedido de desistência homologado.

A servidora formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal, que foi deferido pela Sra. Presidente.